

**PARECER Nº 1504/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/99.**

A Assessoria Técnica Legislativa, em seu parecer emitido em 28/09/99, fazendo referência ao Projeto de Lei Nº 0468/99, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, que autoriza a criação de programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci, se posiciona PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, concluindo que a proposta toma para si uma iniciativa privativa do Prefeito.

Dito parecer se respalda na Lei Orgânica do Município, no seu Artigo 37, § 2º, incisos III e IV.

Não obstante a conclusão contida no parecer acima mencionado, permitimo-nos fazer o seguinte comentário com relação ao posicionamento da Assessoria Técnica Legislativa, relativamente ao Artigo 37, § 2º, III e IV: Os dispositivos do Projeto de Lei em questão não trata de organização administrativa, assim tampouco envolve mudanças em serviços públicos, e nem mesmo contempla matéria orçamentária. Dispõe apenas sobre indicação de procedimentos genéricos que apontam para a efetivação de atividades normalmente exercidas pelo Poder Público, objetivando contudo orientar as ações.

Faz-se necessário ressaltar nesta oportunidade que o Projeto de Lei em tela contempla, fundamentalmente, a autorização de ações pelos diversos órgãos do Poder Executivo, contudo de forma específica, visando essencialmente preservação de importante região da Cidade, bem como a autorização da criação de mecanismos legais para concessão de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada, em absoluta concordância com o Artigo 13 - XV e XVI da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, assentamos nesse aspecto a improcedência do parecer oferecido pela Assessoria Técnica Legislativa, que evidencia os dispositivos da propositura em questão como de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, e assim votamos PELA LEGALIDADE do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

PL 1504/99
DOM 12.11.99